

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

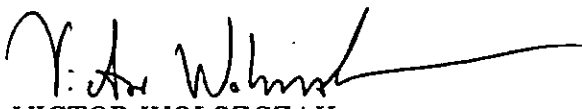
PROCESSO Nº. : .10410-000912/91-79
RECURSO Nº. : 108.602
MATÉRIA : IRPJ - EXS: 1987 e 1988
RECORRENTES: USINA TERRA NOVA S/A. E DRF - MACEIÓ - AL
RECORRIDA : DRF - MACEIÓ - AL
SUJ. PASSIVO : USINA TERRA NOVA S/A.
SESSÃO DE : 20 DE AGOSTO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 105 - 10.564

IRPJ - Despesas com juros remetidos ao exterior, despesas com IRFON.
Face a prova apresentada, revela-se improcedente a exigência fiscal.
Recurso de ofício a que se nega provimento e recurso voluntário do qual
não se conhece por falta de objeto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos por DRF
em Maceió - Alagoas e USINA TERRA NOVA S/A.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício e não conhecer do
recurso voluntário, este por falta de objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


VICTOR WOLSZCZAK
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO,
JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÊSS e CHARLES PEREIRA NUNES. Ausentes, os
Conselheiros AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO e GILBERTO GILBERTI.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº. : 10410/000.912/91-79
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.564
RECURSO Nº. : 108.602
RECORRENTE : DRF EM MACEIÓ - AL

RELATÓRIO

Trata-se de recurso do ofício interposto pelo Exmo. Delegado de Maceió, AL, contra decisão que proferiu dando provimento parcial a impugnação de lançamento de ofício.

Não há notícia de interposição de recurso voluntário contra a parte da decisão que foi favorável à Fazenda.

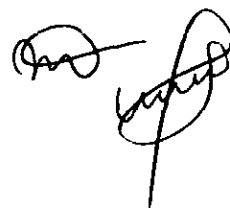
O recurso ora em apreciação diz respeito a dois itens da acusação original, constante do Auto de Infração de fls.40/57, assim descritos na decisão de primeiro grau:

“1.2 - Falta de comprovação de Despesas com Lucros Remetidos ao Exterior e Despesas com Imposto de Renda Retido na Fonte sobre Remessas para o Exterior, respectivamente, os valores de ...

1.3 - Falta de adição ao lucro líquido de cada exercício da despesa comprovada com IRFON sobre remessa de juros ao exterior no valor de Cz\$ 2.351.072,23 no exercício de 1987 e Cz\$ 4.690.223,00 no exercício de 1988.”

Em impugnação tempestiva o contribuinte argumentou, em relação a esses tópicos.

“que a autoridade tributante, ao fazer a glosa das despesas com juros remetidos ao exterior e despesas com imposto de renda retido na fonte, se limitou à comprovação pela Cooperativa, apenas dos juros, por essa desembolsados, e não considerou os juros pagos pelo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10410/000.912/91-79
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.564

avalista (IAA), dos contratos de Capital de Giro celebrados com Bancos Estrangeiros, ignorando o extrato razão de nossa conta de movimento”;

“que são operacionais as despesas não computadas nos custos necessários à atividade da empresa e a manutenção da fonte produtora, bem como o imposto de renda devido na fonte quando a pessoa jurídica assume o ônus do imposto e o rendimento pago ou creditado a terceiros seja dedutível como custo ou despesa é dedutível, portanto, a despesa do IRFON sobre remessas de juros ao exterior.”

Veio aos autos a manifestação fiscal, fls. 245, concluindo pela procedência da impugnação no que concerne ao item 2 do auto.

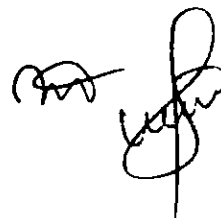
A decisão recorrida cancelou ambas as exigências, apresentando a seguinte fundamentação:

“...

8. Quanto à despesa com a remessa de juros ao exterior e a despesa com o Imposto de Renda Redito na Fonte, dela decorrente, (infração 2) apresenta, o contribuinte, provas suficientes às fls. 213 a 253, da improcedência do lançamento nessa parte.

9. No tocante à glosa da despesa com o Imposto de Renda Retido na Fonte, devido sobre remessas de juros para o exterior, convencionam os contratos apensos ao processo, fls.125 a 174, o ônus tributário para o tomador do empréstimo, como também resta claro que os recursos ali envolvidos, não tem vincula[ção com a aquisição de bens a prazo. Por outro lado, a despesa em questão atende ao que determinam os artigos 191 (conceito de despesa operacional) e 255. § 2º, do RIR/80. Desta forma, a Despesa com o Imposto de Renda na Fonte sobre as Remessas de Juros ao Exterior, é dedutível na apuração do lucro real, improcedendo o lançamento também nessa parte.”

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10410/000.912/91-79
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.564

VOTO

CONSELHEIRO VICTOR WOLSZCZAK, RELATOR

Como deflui do relatado trata-se aqui de recurso de ofício interposto pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Maceió - Alagoas, da parte de sua decisão que foi favorável ao contribuinte.

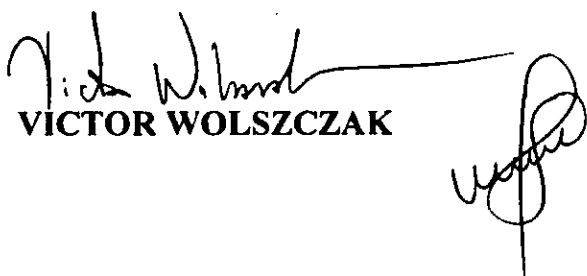
Não foram suscitadas preliminares.

A decisão recorrida, por sua vez, abordou com zelo a matéria litigada e bem apreciou a prova dos autos, concluindo que são efetivamente fartas e suficientes as provas das despesas incorridas com a remessa de juros para o exterior e com o imposto de fonte cujo ônus incumbiu ao Recorrente por cláusula contratual.

Nessas condições, entendo que não merece reparo a decisão recorrida, que mantenho por seus próprios fundamentos, negando assim provimento ao recurso de ofício.

Quanto ao recurso voluntário interposto, este não contesta a parte da decisão de primeira instância que foi mantida, motivo pelo qual, negado provimento ao recurso de ofício, não há mais que se falar em conhecer do recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 20 de agosto de 1996.


VICTOR WOLSZCZAK